

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL

THEORY OF DISREGARD OF LEGAL ENTITY IN THE SPECIAL CIVIL COURT



Tais Martins - Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito no Centro Universitário UniBrasil. Mestre em Direito. Mestre em Psicologia. Mestre em Relações Internacionais. Professora Universitária e Coordenadora do Curso de Direito na Uniensino. Sócia e Fundadora da Tavares & Martins Advogados Associados; Escritora e Fundadora da Calligraphie Editora. Psicóloga na Inspirare - Clínica Psicologia, Psicanálise e Bem-Estar. Curitiba. Paraná. <https://orcid.org/0000-0002-7494-696>. E-mail: taisprof@hotmail.com. Instagram: @taisprof.official. Página: www.taismartins.com.br



Luciane Mariano Freitas - Bacharel em Direito pela Uniensino. Estagiária de Pós-Graduação da Tavares & Martins Advogados Associados em Curitiba. Paraná. Monitora da Profa. Dra. Tais Martins entre 2023-2025. Luciane Mariano Freitas, Acadêmica Em Direto, Pós Graduada Em Direito Previdenciário; Pós Graduada Em Direito Militar; Direito Tributário E Direito Médico Hospitalar. <https://lattes.cnpq.br/0011024707870663> <https://orcid.org/0009-0005-7562-1922>. E-mail: lucianfreitas@hotmail.com. Instagram: @lu_freitas12

É perceptível que o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e, especialmente, sua prerrogativa em face da desconsideração da personalidade jurídica, não são de domínio público. Pesquisas bibliográficas recentes revelam que, hodiernamente, persiste uma vertente jurisprudencial em que determinados magistrados se abstêm de processar tais pleitos, argumentando a necessidade de dilação probatória que, por sua complexidade, demandaria a apreciação em instâncias judiciais superiores. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Civil de 2002, do Código de Processo Civil de 2015 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990, provê arcabouço normativo robusto que salvaguarda os direitos dos indivíduos, garantindo sua plena apreciação desde as esferas de primeira instância do Poder Judiciário. Nesse contexto, o presente trabalho visa a elucidar as circunstâncias e o momento adequado para a busca dos Juizados Especiais Cíveis, bem como a pormenorizar o conceito, a exequibilidade e os critérios fundamentais para a postulação da desconsideração da personalidade jurídica.

PALAVRAS CHAVES: Juizado Especial Cível; Desconsideração da personalidade jurídica; Código de Defesa do Consumidor.

It is evident that the functioning of the Special Civil Courts (Juizados Especiais Cíveis) and, especially, their prerogative concerning the disregard of legal personality (desconsideração da personalidade jurídica), are not widely understood by the public. Recent bibliographic research reveals that, currently, there persists a jurisprudential inclination where certain magistrates refrain from processing such claims, arguing the necessity for evidential discovery (dilação probatória) which, due to its complexity, would demand appreciation in higher judicial instances. Nevertheless, the Brazilian legal framework, through the Civil Code of 2002, the Civil Procedure Code of 2015, and the Consumer Protection Code of 1990, provides a robust normative structure that safeguards individual rights, ensuring their full consideration from the initial instances of the

Judiciary. In this context, the present work aims to elucidate the circumstances and the appropriate moment for seeking recourse in the Special Civil Courts, as well as to detail the concept, feasibility, and fundamental criteria for the petitioning of the disregard of legal personality.

KEYWORDS: Special Civil Court; Disregard of Legal Personality; Consumer Protection Code.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo esclarecer a desconsideração da personalidade jurídica diante das questões perante o juizado especial cível, sabe-se que esse procedimento ainda não é bem aceito por muitos magistrados, pois eles alegam que esta não é a via adequada para tratar deste assunto. Ao final desta pesquisa, serão apontados os pontos em questões e demonstrados os obstáculos, as formas e as maneiras de tentar solucionar um problema que muitas pessoas se veem impedidas de reaver seus danos e prejuízos causados por indivíduos que se escondem atrás de leis e artifícios que os protegem, sabendo que a personalidade jurídica geralmente está acobertada por normativas e leis que os ajudam a livrar-se de certos atos.

Após algumas pesquisas bibliográficas e leituras de alguns artigos, ficou evidenciado que muitas pessoas que procuram o juizado especial cível, a procura de reaver seus direitos por terem eles sido negados ou violados por empresas ou empresários, não os conseguem, visto que, quando se trata da personalidade jurídica, é indicado que os autos, sejam enviados para outros magistrados e com isso, muitas das vezes o indivíduo que foi prejudicado, fica sem ter para

onde recorrer, visto que, em outras instâncias, muitas vezes é cobrado um valor para que a causa seja julgada. Este assunto vem sendo muito debatido por estudiosos que visam igualar os indivíduos diante a um conflito, sabendo que dessa forma o processo poderá correr mais rápido, que ele poderá ser mais barato e assim mais eficaz.

Para a elaboração deste estudo, primeiramente foi organizado um roteiro descrevendo sobre os assuntos em questão, após determinado os pontos a serem pesquisados foi realizada leituras em sites do governo onde estão descritos alguns artigos que fundamentam, garantem e direcionam as pessoas sobre como, quando e onde procurar auxílio para que seus direitos tenham validade e sejam assegurados.

Com todas as questões evidenciadas a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e a ação dos juizados especiais cíveis diante deste assunto, fez-se necessário aprofundar o estudo para esclarecer o surgimento deste órgão governamental e a criação desta classificação de sanção perante a lei.

As leituras foram principalmente realizadas no Código Civil (CC), Código de Processo Civil (CPC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) todos disponíveis no site do Planalto Nacional, porém para dar mais embasamento ao estudo, foram desempenhadas comparações entre autores que, em algum momento também levantaram questionamentos sobre esses assuntos e desta forma esse estudo tem como

objetivo analisar e orientar outras pessoas que possam estar com os mesmos questionamentos.

O estudo bibliográfico que resta agora levado para conhecimento público tem como intuito descrever o que é e como proceder nos casos de solicitação da desconsideração da personalidade jurídica, visto que esse tipo de processo muitas vezes é indeferido nos Juizados Especiais Cíveis. Faz-se prudente esclarecer qual o papel dos JEC, quais causas eles julgam, como proceder nas causas que adentram neste sistema, da mesma maneira descrever o que é, quando é possível e onde estão assegurados os direitos e deveres do Estado em relação à esses assuntos.

Ao analisar cada item que determinam como o indivíduo deverá provocar o poder judiciário para a garantia de seus direitos quando são lesados por empresários ou empresas que se escondem atrás do véu da personalidade jurídica, véu esse que lhes garantem muitas vantagens mas também deveres, ficou evidenciado que muitas pessoas ainda não obtiveram conhecimentos ou direcionamentos concretos para solucionar seus entreviros.

Verificar os critérios para solicitar a desconsideração da personalidade jurídica inicialmente nos juizados especiais cíveis e se necessário, após análise das provas, se for prudente, encaminhar os processos para instâncias superiores.

Analisar os fatos, as regras, os requisitos, as maneiras e as formas de adentrar com um processo para a solicitação da desconsideração

da personalidade jurídica perante os juizados especiais cíveis.

Neste processo será necessário descrever, bibliograficamente, cada item com seus parâmetros e consequências, pois sabe-se que para provocar o poder judiciário, é fundamental que tudo corra dentro da lei e de suas doutrinas.

Para a elaboração deste estudo, o caminho percorrido será através de uma pesquisa bibliográfica para esclarecer os pontos em questão para cada um dos tópicos descritos como fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho científico. A forma encontrada para que esse estudo tenha embasamento concreto em cada detalhe, será essencial adentrar nas leis, doutrinas, medidas provisórias e artigos que descrevem cada assunto com suas características e requisitos.

1 ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ao término desta investigação, almeja-se demonstrar aos leitores que, frente a situações de abuso da personalidade jurídica – caracterizadas por fraudes, confusão patrimonial ou desvio de finalidade – e na imperiosa necessidade de cumprimento da lei, a prerrogativa de socorrer-se dos Juizados Especiais Cíveis constitui-se em via legítima e acessível. Tal prerrogativa adquire especial relevância ao considerar que grande parte dos postulantes a esses serviços são indivíduos em condição de vulnerabilidade e/ou hipossuficiência, para os quais a justiça deve ser

facilitada. Importa salientar as nuances processuais inerentes a essa esfera: embora em certas demandas a assistência jurídica inicial não seja obrigatória, uma decisão desfavorável de primeiro grau, na ausência de representação por advogado, pode limitar substancialmente as possibilidades de interposição de recurso e, consequentemente, de revisão da matéria.

Doravante, a análise será concentrada em dois eixos temáticos fundamentais: o Juizado Especial Cível e a Desconsideração da Personalidade Jurídica. Ambos serão abordados de forma sistemática e aprofundada, valendo-se das fontes normativas e doutrinárias encontradas nos dispositivos legais pertinentes. A descrição abrangerá sua terminologia específica, características distintivas, causas que justificam sua aplicação, requisitos intrínsecos, consequências jurídicas e os procedimentos formais para a solicitação e o trâmite dos pedidos perante os juizados brasileiros. Iniciaremos com uma breve contextualização histórica e evolutiva de cada instituto, delineando seu surgimento, as transformações ocorridas ao longo do tempo e seu posicionamento atual no arcabouço jurídico nacional, visando a proporcionar uma compreensão holística e fundamentada.

2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO INSTITUTO JURÍDICO SINGULAR

Ao se discorrer sobre os Juizados Especiais no Brasil, faz-se mister contextualizar a origem transnacional desse

singular instituto jurídico-processual. A gênese desse modelo de simplificação processual remonta a 1934, em Nova Iorque, EUA, com a instituição das *Small Claims Courts* – os Juizados de Pequenas Causas – concebidos para dirimir controvérsias de reduzido valor econômico, conforme registra Netto (2020).

Conforme aponta o referido autor (Netto, 2020), esses tribunais serviram de paradigma inspirador para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil, especialmente por permitirem que o cidadão acessasse a justiça sem a obrigatoriedade da representação de um patrono legal, em um rito caracterizado pela simplicidade, informalidade e, sobretudo, oralidade, elementos que visavam à democratização do acesso ao Judiciário.

A implantação inicial dos Juizados de Pequenas Causas em território brasileiro ocorreu por meio da Lei nº 7.244/84, em um período ainda sob a égide da Constituição de 1967. Sua atuação, marcada pela celeridade e pela proximidade com as camadas sociais menos favorecidas, fundamentava-se nos princípios da informalidade, da oralidade e na primazia da conciliação como método de resolução de conflitos, buscando oferecer uma resposta jurisdicional mais ágil e acessível.

No entanto, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a existência dos Juizados Especiais,

sejam eles de alçada estadual, federal, municipal ou distrital, ganhou previsão constitucional explícita, conforme o artigo 98, inciso I. Este dispositivo estabeleceu a competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, consolidando-os como pilares de um sistema de justiça mais célere e inclusivo.

Apesar da evolução legislativa e conceitual, a denominação "Pequenas Causas" perdura no linguajar corrente para se referir aos Juizados Especiais no Brasil. Atualmente, contudo, a estruturação e o funcionamento desses órgãos jurisdicionais são balizados por um conjunto específico de diplomas legais, a saber:

a-) A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual;

b-) A Lei nº 10.529, de 12 de julho de 2001, que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal;

c-) A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que institui os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Netto (2020) destaca que, embora os Juizados Especiais sejam disciplinados primordialmente pela Lei nº 9.099/95 e se configurem como órgãos do Poder Judiciário, sua criação original ocorreu sob a égide do

Código de Processo Civil de 1973. Com a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015, houve uma readequação e um reforço dos princípios da celeridade e da democratização processual, com previsões específicas contidas no artigo 985 e nos artigos 1.062 a 1.066 do novo diploma, que buscam harmonizar a tramitação das causas e otimizar a prestação jurisdicional.

O acesso a este instrumento jurisdicional é franqueado a qualquer cidadão, incluindo as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs). Todavia, certas entidades e indivíduos são legalmente excluídos da possibilidade de litigar nos Juizados Especiais. Entre eles, destacam-se os cessionários de direitos de pessoas jurídicas que não se enquadrem como ME ou EPP, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Adicionalmente, não podem figurar como partes nos Juizados Especiais os incapazes, os presos, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, em decorrência de suas peculiaridades jurídicas e processuais que demandam ritos e competências diferenciados.

O art 3º da Lei 9.099/95 descreve que:

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. (NETTO, 2020)

O artigo 3º da Lei nº 9.099/95, conforme apontado por Netto (2020), estabelece a esfera de competência do Juizado Especial Cível, delimitando sua atuação à conciliação, ao processamento e ao julgamento das causas cíveis que se enquadram na categoria de "menor complexidade". Esta delimitação é fundamental para a manutenção dos princípios essenciais de celeridade, simplicidade, economia processual e informalidade que norteiam a filosofia dos Juizados.

A norma primeiramente define a competência pelo critério econômico, incluindo as causas cujo valor não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo vigente, visando a direcionar para os Juizados as demandas de menor monta, que usualmente demandam instrução probatória menos complexa e requerem uma resolução mais expedita, facilitando, assim, o acesso do cidadão à justiça. Além disso, estende sua abrangência às causas que, pela sua natureza, foram expressamente enumeradas

no revogado artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Essa referência, embora a lei anterior tenha sido substituída, indicava um conjunto de ações típicas consideradas de baixa complexidade, independentemente de seu valor, como as de reparação de danos em acidentes de veículos ou cobranças de aluguéis. Notavelmente, a competência inclui também a ação de despejo para uso próprio, uma exceção às ações locatícias de maior complexidade que geralmente não se enquadram nos Juizados, e as ações possessórias relativas a bens imóveis, desde que o valor do bem não exceda o limite pecuniário estabelecido para as causas cíveis.

Complementando essa delimitação, o parágrafo 1º do mesmo artigo confere ao Juizado Especial a prerrogativa de promover a execução, não apenas de seus próprios julgados, o que garante a efetividade das decisões proferidas em sua jurisdição, mas também de títulos executivos extrajudiciais. Esta última competência é restrita a títulos cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo, sempre em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da referida Lei, que trata da capacidade de ser parte nos Juizados. Tal previsão é de suma importância para a rápida recuperação de créditos de menor valor, permitindo que os credores busquem o cumprimento forçado de suas obrigações sem a necessidade de um

processo de conhecimento prévio, desde que o título possua força executiva e se enquadre nos limites estabelecidos.

Em síntese, o artigo 3º da Lei 9.099/95 serve como o pilar definidor dos contornos do Juizado Especial Cível, consolidando-o como um instrumento eficaz para a resolução desburocratizada de litígios cíveis de menor envergadura, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, e materializando o ideal de um Judiciário mais acessível para causas que se harmonizam com a natureza simplificada dos Juizados.

Marques (2010) elucida que, no segundo parágrafo do dispositivo em questão, a legislação explicitamente exclui do âmbito de julgamento dos Juizados Especiais determinadas matérias, categorizadas de forma taxativa. Dentre estas, destacam-se as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e aquelas que envolvem o interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. A mesma normativa, por meio de seus incisos e parágrafos, estabelece as hipóteses que qualificam as causas de menor complexidade aptas a serem processadas no Juizado Especial Cível, sendo o valor da causa um dos critérios basilares para tal aferição (MARQUES, 2010).

Conforme a análise de Reis (2022), torna-se patente a relevância do Juizado Especial Cível (JEC) como um pilar fundamental para a

democratização do acesso à justiça. Este órgão, ao ampliar as oportunidades para as camadas sociais mais desamparadas, provê uma via célere e desburocratizada para a resolução de litígios. Muitas vezes, dispensa-se a necessidade de constituição de advogado e a observância de formalidades processuais excessivas que, na justiça comum, complexificam e oneram a vida do cidadão. Contudo, ainda que a provocação do JEC possa parecer um ato simplificado, é imperativo que sua atuação se pautem em princípios norteadores essenciais.

Tais princípios encontram-se insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, que preceitua: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação" (REIS, 2022). Para uma compreensão aprofundada, faz-se pertinente uma breve explanação de cada um desses axiomas.

O Princípio da Oralidade confere primazia à palavra falada, catalisando a celeridade e a concisão processual. Esta abordagem permite ao magistrado uma percepção mais holística da realidade vivenciada pelas partes, propiciando uma tomada de decisão mais ajustada e equânime. Suas vantagens são múltiplas, pois, além de dinamizar o processo, aproxima as partes do julgador, conferindo-lhes uma sensação de participação ativa no desfecho da lide e, por

consequente, aprimorando a imagem do Poder Judiciário (REIS, 2022).

O Princípio da Simplicidade visa a facilitar a compreensão dos procedimentos pelas partes, despojando o processo de formalismos excessivos e dispensando requisitos que, por vezes, são exigidos em demandas na justiça comum. Desta forma, a tramitação processual torna-se mais expedita e descomplicada, sem, contudo, comprometer a segurança jurídica e a eficácia da tutela jurisdicional (REIS, 2022).

A Informalidade traduz-se no desapego a certas formalidades, tornando o processo mais acessível, célere, econômico e eficaz. Contudo, é crucial não a interpretar como sinônimo de uma justiça de "segunda classe". A informalidade se manifesta, por exemplo, na dispensa de representação por advogado em causas cujo valor não exceda 20 salários mínimos, visando à facilitação do acesso à justiça sem comprometer a qualidade do julgamento (REIS, 2022).

A Economia Processual tem como desígnios precípuos proporcionar uma justiça mais acessível às classes menos favorecidas e maximizar o rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Importa ressaltar que este princípio não se confunde com o da gratuidade, que estabelece a dispensa do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais desde a propositura da ação até o julgamento em primeira instância. No entanto, o magistrado poderá impor a

condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em casos de litigância de má-fé (REIS, 2022).

Por fim, o Princípio da Celeridade emerge como o mais proeminente, dado que sua efetivação somente é factível mediante a harmoniosa aplicação de todos os princípios anteriores. É imperativo que a rapidez do trâmite processual não sirva de pretexto para erros ou decisões infundadas. Para tanto, exige-se que todos os princípios estejam em consonância com o que a lei define e que satisfaçam plenamente as necessidades das partes envolvidas (REIS, 2022).

Após esta concisa análise sobre a gênese, o funcionamento e os princípios basilares do Juizado Especial Cível, passaremos a discorrer sobre os critérios, o processo e a viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de averiguar a possibilidade de sua aplicação no âmbito do JEC.

3 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Neto e Silva (2016) assinalam que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard theory*) encontra aplicação em diversas jurisdições, cada qual com suas particularidades. A historiografia jurídica diverge quanto à sua exata gênese: alguns pesquisadores a localizam nos Estados Unidos da América,

por volta de 1809, enquanto outros a atribuem à Inglaterra do século XIX. De fato, registros doutrinários atestam sua aplicação pioneira no notório caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado na Inglaterra em 1897.

Nesse célebre litígio, Aron Salomon, um próspero comerciante individual com mais de três décadas de atuação no mercado de calçados, optou por constituir uma sociedade anônima fechada. Para atender aos requisitos legais de pluralidade societária, Salomon integrou sua esposa e filhos como acionistas, conferindo-lhes uma única ação a cada um, enquanto ele próprio detinha 20 mil ações. Além disso, ao transferir seu patrimônio à nova entidade, Salomon recebeu diversas obrigações e garantias, o que o alçou à posição de "credor privilegiado" da companhia.

Cerca de um ano após sua constituição, a empresa revelou-se economicamente inviável, culminando em sua liquidação, o que deixou os demais credores desprovidos de garantias e, consequentemente, insatisfeitos. No processo de liquidação da sociedade, iniciado por Aron Salomon, foi nomeado um liquidante cuja função primordial é gerir a entidade dissolvida com o fito de encerrar suas operações, arrecadar os ativos, convertê-los em pecúnia, saldar os passivos e distribuir o eventual remanescente entre os sócios.

Após minuciosa análise dos elementos fáticos, o liquidante postulou a

responsabilização pessoal de Aron Salomon, sob o argumento de que a companhia, apesar da formalização societária com sua esposa e cinco filhos, configurava-se, de fato, como uma extensão de sua atividade individual, sendo ele o único detentor do controle efetivo. Com base nas evidências coligidas, tanto a instância de primeiro grau quanto a Corte de Apelação acolheram o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da companhia, imputando a Salomon a responsabilidade pessoal pelos débitos sociais, conforme relata Mashimo (2007).

Muniz e Oliveira (2021) apontam que a introdução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro se deu na década de 1960, por meio da notável contribuição de Rubens Requião, que à época já defendia a necessidade de sua aplicação, ainda que não houvesse previsão legal explícita. Após um profícuo debate doutrinário, a teoria foi incorporada e desenvolvida em diversas searas do Direito pátrio, culminando em sua positivação, de forma genérica, no artigo 50 do Código Civil de 2002.

Em essência, a desconsideração da personalidade jurídica configura-se como um mecanismo jurídico destinado a coibir o uso fraudulento ou desviado da pessoa jurídica por seus sócios, permitindo que, em determinadas situações, a responsabilidade pelas obrigações da empresa recaia diretamente sobre o patrimônio pessoal

daqueles que se valeram indevidamente da autonomia patrimonial da sociedade.

Para uma compreensão mais aprofundada do instituto, Neto e Silva (2016) delineiam o conceito de desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

Consiste em subestimar os efeitos da personalidade jurídica, em casos concretos, mas ao mesmo tempo penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades.

O autor, Neto e Silva (2016), ao descrever a desconsideração da personalidade jurídica, postula que se trata de um expediente jurídico que permite mitigar os efeitos da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em situações específicas e devidamente comprovadas. Em vez de simplesmente reconhecer a entidade como um ente autônomo, o mecanismo autoriza a investigação de sua estrutura formal, ou seja, a transcender a mera fachada legal para analisar o seu substrato real – aquilo que está por trás da constituição societária.

O propósito fundamental dessa "penetração" no cerne da pessoa jurídica é impedir que a autonomia patrimonial seja utilizada como um escudo para a prática de atos ilícitos, como simulações ou fraudes. Em outras palavras, a desconsideração serve como uma ferramenta para coibir que sócios ou administradores se valham da pessoa

jurídica para atingir fins que a lei reprova, desviando-se da finalidade social da empresa ou confundindo patrimônios, garantindo que a justiça seja feita e que os responsáveis sejam devidamente imputados por seus atos, mesmo que tentem se esconder atrás da formalidade da pessoa jurídica.

Entretanto, Neto e Silva (2016), ressaltam em seu texto que, o entendimento para o Supremo Tribunal de Justiça é descrito da seguinte forma:

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal, (STJ, 3003).

Essa afirmação, que reflete o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca que a desconsideração da personalidade jurídica não é uma regra geral, mas sim uma medida de caráter excepcional. Isso significa que ela só deve ser aplicada em circunstâncias muito específicas e bem definidas, e não de forma rotineira ou discricionária.

O texto salienta que, para sua aplicação, é indispensável o atendimento a pressupostos específicos. Esses requisitos estão intrinsecamente ligados à prática de fraude (comportamento intencional de enganar ou burlar a lei) ou abuso de direito (o exercício de um direito de forma que excede manifestamente os limites impostos pelo

seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes). Ambas as condutas devem resultar em prejuízo a terceiros, ou seja, causar dano a credores, consumidores ou a qualquer outra parte externa à pessoa jurídica.

Por fim, a condição mais crucial é que essa fraude ou abuso de direito deve ser cabalmente demonstrada sob o crivo do devido processo legal. Isso significa que a prova da conduta indevida e do prejuízo deve ser produzida e analisada dentro de um processo judicial que respeite todas as garantias constitucionais, como o direito à ampla defesa, ao contraditório e à apresentação de provas.

Não basta a mera alegação; é preciso que os fatos sejam comprovados de forma robusta perante o juízo, para que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica – que é a regra – possa ser afastada em benefício da justiça.

Em suma, o STJ, através dessa tese, reafirma a segurança jurídica da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que ela seja excepcionalmente ignorada apenas quando se comprova que tal autonomia foi desvirtuada para fins ilícitos, prejudicando terceiros, e sempre mediante um processo judicial justo e transparente.

Segundo Fachini (2021), a desconsideração da personalidade jurídica configura-se como um mecanismo essencial para alinhar a pessoa jurídica aos propósitos

para os quais foi concebida, bem como para coibir atos indevidos. Tal medida justifica-se pela concessão de privilégios à pessoa jurídica, notadamente a distinção de sua personalidade em relação à de seus fundadores, o que acarreta a separação patrimonial de bens.

Conforme a vasta literatura especializada, a disciplina da desconsideração da personalidade jurídica na redação pretérita do Código Civil limitava-se a estipular que, em situações de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o poder judiciário poderia estender os efeitos das obrigações sociais aos bens particulares dos sócios e administradores. Contudo, essa formulação gerou uma amplitude interpretativa judicial que frequentemente extrapolava o texto legal (FACHINI, 2021).

Diante desse cenário, um dos tópicos de maior relevância na Medida Provisória da Liberdade Econômica n. 881, posteriormente convertida na Lei n. 13.874/19, foi justamente a desconsideração da personalidade jurídica. A nova legislação trouxe maior clareza e objetividade à aplicação do instituto, suprimindo uma lacuna da lei anterior, que abordava o abuso da personalidade jurídica de maneira excessivamente genérica (FACHINI, 2021).

Para Fachini (2021), as modificações introduzidas no artigo 50 do Código Civil de 2002, após a conversão da MP 881/19 na Lei

13.874/19, representaram um acerto significativo. A inclusão de conceitos precisos de "abuso de personalidade", "desvio de finalidade" e "confusão patrimonial" tende a mitigar ou, até mesmo, a eliminar as divergências interpretativas judiciais preexistentes, conferindo um caráter mais objetivo às novas definições.

Para que não sejam cometidos erros durante o processo, faz-se necessário descrever as definições de cada um dos conceitos, ficando assim descritos conforme dispostos no art. 50 da Lei 13.874/19.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (BRASIL, BRASÍLIA)

O artigo 50 da Lei nº 13.874/19, que promoveu alterações no Código Civil, estabelece de forma clara e objetiva os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, apresentando-a como uma medida excepcional aplicada em situações de abuso. Este abuso é taxativamente definido pela ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A aplicação dessa medida compete ao juiz, que pode agir mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando este possuir legitimidade para intervir no processo. O objetivo central é permitir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica que tenham sido direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso.

Para os fins do disposto, o legislador detalhou que o desvio de finalidade se configura pela utilização da pessoa jurídica com a intenção explícita de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, focando na intenção fraudulenta ou ilegal por trás do uso da empresa.

Já a confusão patrimonial é compreendida como a ausência de uma separação efetiva entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores. Esta confusão pode ser identificada por meio de características como o cumprimento repetitivo, pela

sociedade, de obrigações que seriam do sócio ou administrador (ou vice-versa), a transferência de ativos ou passivos sem as devidas e efetivas contraprestações (excetuando-se aquelas de valor insignificante), e outros atos que demonstrem o descumprimento da autonomia patrimonial.

Em suma, este artigo visa a trazer maior segurança jurídica e previsibilidade à aplicação da desconsideração, reduzindo a subjetividade e assegurando que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja preservada, salvo quando comprovadamente utilizada para fins abusivos que prejudiquem terceiros.

Aprofundando a discussão sobre os mecanismos de salvaguarda da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, torna-se imperativo que somente mediante a cabal comprovação de fraude ou abuso de direito – alinhadas a uma perspectiva subjetiva de análise da conduta – ou de confusão patrimonial – esta última, pautada em critérios objetivos de identificação – é que se justifica o excepcional afastamento do "véu" societário. Este procedimento visa primordialmente a permitir a efetiva satisfação dos créditos devidos a terceiros, conforme elucidado por Fachini (2021).

Nesse contexto, a doutrina jurídica desenvolveu duas abordagens principais que norteiam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, cada qual com suas

particularidades e âmbitos de aplicação: a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior da desconsideração exige uma fundamentação robusta. Para sua aplicação, é imprescindível a prova concludente da ocorrência de atos fraudulentos ou de um abuso de direito manifesto, bem como a demonstração de que tais atos foram praticados com o propósito deliberado de lesar credores. Somente diante dessa comprovação qualificada, que transcende a mera insolvência da empresa, é que se autoriza o afastamento da personalidade jurídica, permitindo que o patrimônio particular dos sócios seja diretamente afetado para a quitação das obrigações sociais.

Sua designação como "Teoria Maior" deriva de sua ampla adoção pela maioria dos Tribunais brasileiros, que reconhecem os graves prejuízos e a insegurança jurídica advindos de um uso desvirtuado da autonomia societária. Após a análise meticulosa e a devida comprovação dos fatos, cabe ao magistrado decidir pela relativização ou não da separação patrimonial da empresa envolvida, sempre com base na estrita observância da legislação vigente e da jurisprudência consolidada (FACHINI, 2021).

Em contrapartida, a Teoria Menor da desconsideração, notadamente aquela prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), apresenta um regime de

aplicação consideravelmente mais flexível e, em certa medida, mais rigoroso para a empresa devedora do que a Teoria Maior veiculada pelo Código Civil (artigo 133 e seguintes). Essa abordagem distintiva justifica-se pela finalidade protetiva do CDC, que visa a salvaguardar os consumidores, considerados parte hipossuficiente na relação de consumo. Para a Teoria Menor, o simples inadimplemento da obrigação, a obstrução ou a dificuldade na sua satisfação, ou qualquer espécie de abuso direto em detrimento do consumidor, já se mostram suficientes para ensejar o afastamento da personalidade jurídica.

Nessas circunstâncias, os sócios respondem solidariamente pelo débito em questão, dispensando-se a necessidade de comprovação de atos fraudulentos ou desvio de finalidade por parte da empresa.

O foco recai na vulnerabilidade do consumidor e na dificuldade de acesso à reparação do dano, e não necessariamente na má-fé dos administradores (FACHINI, 2021). Fachini (2021) também destaca um importante marco processual. Anteriormente a 2015, inexistia uma regulamentação processual padronizada para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica. A lacuna foi suprida com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), que instituiu o "incidente de desconsideração da personalidade jurídica". Este incidente não apenas formalizou o procedimento para a

desconsideração tradicional, mas também inovou ao prever e regulamentar a desconsideração inversa. Nesta modalidade, os sócios são responsabilizados por obrigações que, originariamente, eram do próprio sócio devedor, mas que este tenta ocultar ou transferir para a pessoa jurídica para fraudar credores pessoais.

Contudo, a instauração desse incidente processual é balizada pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Conforme preceitua o artigo 9º do CPC, nenhuma decisão judicial pode ser proferida contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida. Assim, uma vez citado, o sócio cuja personalidade jurídica é visada terá um prazo de 15 dias para apresentar sua defesa e requerer as provas que considerar pertinentes, conforme detalhado no artigo 135 do CPC.

A legitimidade para requerer a instauração do incidente é atribuída às partes envolvidas no processo e ao Ministério Público, quando sua intervenção for legalmente cabível. É crucial notar que, à exceção dos processos trabalhistas, o magistrado não possui a prerrogativa de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício, necessitando da provocação de uma das partes (FACHINI, 2021).

Finalmente, Fachini (2021) salienta que a principal e mais impactante consequência da despersonalização da pessoa jurídica reside

no fato de que, mesmo sendo a dívida de origem empresarial, o patrimônio pessoal dos sócios é diretamente atingido. Isso implica que eles serão responsabilizados e deverão utilizar seus recursos particulares para liquidar o débito existente, reforçando o caráter punitivo e reparador do instituto diante do abuso ou fraude.

4 O JUIZADO ESPECIAL CIVIL E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Belanda (2016) aponta que, frequentemente, os pleitos de desconsideração da personalidade jurídica não encontram acolhimento nos Juizados Especiais Cíveis. Tal recusa baseia-se na argumentação dos magistrados de que a indispensabilidade de um lastro probatório robusto nos autos exigiria a remessa da demanda a instâncias judiciais de maior hierarquia para seu devido julgamento.

Ponderando-se, todavia, a notória sobrecarga do Poder Judiciário em razão do cúmulo de processos pendentes de apreciação, torna-se imperativa a reavaliação de tal posicionamento. Haja vista que a clientela majoritária dos Juizados Especiais Cíveis é composta por consumidores em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência (BELANDA, 2016).

Com frequência, quando consumidores se veem lesados por empresas de pequeno porte, ajuízam demandas nos Juizados Especiais, almejando a reparação integral ou parcial de seus prejuízos. Contudo, a realidade diverge, dado que em inúmeras ocasiões os magistrados denegam o pleito, privando-os, destarte, da possibilidade de prosseguir com a causa em outras instâncias judiciais (BELANDA, 2016).

Nesse sentido, Belanda (2016) afirma que essa prática nos Juizados Especiais Cíveis não se coaduna com uma efetiva prestação jurisdicional. Tal constatação decorre do fato de que, em situações onde o acervo probatório evidencia plausibilidade, o magistrado detém a prerrogativa de decretar, *ex officio*, a desconconsideração da personalidade jurídica, valendo-se, para tanto, da Teoria Menor, tal como delineada no Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Art.28 O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 1990)

O Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece uma importante ferramenta jurídica para a proteção dos consumidores, que é a desconconsideração da personalidade jurídica.

Este dispositivo legal permite que o juiz, em determinadas situações, ignore a separação patrimonial entre a pessoa jurídica (a empresa) e seus sócios ou administradores, fazendo com que o patrimônio pessoal destes responda pelas dívidas da empresa.

A primeira parte do artigo enumera as condições sob as quais o juiz *poderá* desconconsiderar a personalidade jurídica: quando, em prejuízo do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. É crucial notar que todas essas condutas devem ter ocorrido em detrimento do consumidor, ou seja, devem ter causado algum tipo de prejuízo ou lesão a ele. Isso significa que, se a empresa age de forma abusiva, excede seus poderes, descumpre a lei, pratica um ato ilícito ou viola suas próprias regras (estatutos/contrato social), e isso resulta em dano ao consumidor, o juiz pode decidir por desconconsiderar a personalidade da empresa.

A segunda parte do artigo expande ainda mais as hipóteses de desconconsideração, afirmando que ela também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da

pessoa jurídica provocados por má administração.

Aqui, o foco não está em uma conduta diretamente ilícita, mas sim em uma gestão deficiente que leva a empresa a um colapso financeiro ou operacional. Se a falência (incapacidade de pagar suas dívidas), a insolvência (dívidas maiores que os ativos), o encerramento (fechamento formal) ou a inatividade (paralisação das operações) da empresa forem resultado de uma administração inadequada, negligente ou irresponsável, o juiz também pode acionar a desconsideração.

Em síntese, o Art. 28 do CDC reflete a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, caracterizando-se por ser menos rigoroso na exigência de prova de fraude ou desvio de finalidade intencional, ao contrário do Código Civil. Para o CDC, basta que a conduta (ou a má gestão) da empresa resulte em prejuízo ao consumidor e que dificulte a satisfação de seu crédito, para que a autonomia patrimonial possa ser afastada.

O objetivo primordial é proteger o consumidor, que é considerado a parte mais vulnerável na relação de consumo, garantindo que ele não seja lesado pela má-fé ou pela incompetência administrativa de uma empresa. A palavra "poderá" indica que a decisão de desconsiderar é discricionária do juiz, que avaliará as particularidades de cada caso para garantir a justiça e a proteção do hipossuficiente.

Complementando as ponderações anteriores, Belanda (2016) aduz, com propriedade, que a efetividade da prestação jurisdicional não se encerra com a prolação de uma sentença de procedência. Pelo contrário, quando uma decisão judicial se mostra favorável ao consumidor, impende que tanto os serventuários da justiça, representados pelos cartórios, quanto os próprios membros da judicatura, os magistrados, dispensem o auxílio necessário para a efetiva percepção dos valores a eles devidos.

Essa orientação transcende a mera formalidade processual, alçando-se ao patamar de um imperativo funcional. A assistência proativa dos órgãos do Poder Judiciário visa a concretizar o direito material reconhecido, impedindo que a vitória processual do consumidor se torne meramente teórica, sem reflexo prático na sua esfera patrimonial.

Além disso, a autora salienta a crucial necessidade de que essa sentença seja mantida incólume em graus superiores de jurisdição. Isso significa que as decisões proferidas em primeira instância, especialmente aquelas que reconhecem a hipossuficiência do consumidor e visam à reparação de danos, devem ser robustamente defendidas e confirmadas pelas Cortes recursais.

Tal exigência encontra seu respaldo nos princípios basilares da Constituição Federal

de 1988, que preconiza não apenas o acesso à justiça, mas também a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção integral dos direitos fundamentais, dentre os quais se insere a defesa do consumidor.

A garantia de que uma sentença justa não será revertida levianamente em instâncias superiores é vital para a segurança jurídica e para a confiança do cidadão no sistema de justiça, assegurando que o direito reconhecido não seja esvaziado por entraves burocráticos ou interpretações dissonantes em fases ulteriores do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aprofundando a análise da dinâmica da atuação dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) em face das demandas de reparação de danos decorrentes de abusos empresariais – um cerne fundamental para a discussão da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Juizado Especial Cível – evidencia-se uma lacuna preocupante. Com frequência, magistrados desses foros manifestam resistência em acolher os pleitos de desconsideração da personalidade jurídica.

A justificativa recorrente para tal postura reside na suposta complexidade do procedimento e na imprescindibilidade de uma dilação probatória robusta, elementos que, alegadamente, demandariam a atuação de instâncias judiciais de maior hierarquia.

Esse posicionamento, no entanto, não apenas retarda a resolução de litígios, mas revela uma flagrante dissonância com o arcabouço normativo vigente e com a própria finalidade dos JECs.

Em contraste com essa práxis, a legislação pátria — notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) — prescreve um dever inarredável dos magistrados e dos órgãos jurisdicionais de garantir o acesso à justiça e a efetiva resolução das demandas, sobretudo quando se trata de indivíduos vulneráveis e hipossuficientes, como frequentemente são os consumidores que buscam os JECs.

Essa salvaguarda deve ser assegurada desde as instâncias mais basilares do sistema judiciário. A omissão em aplicar a desconsideração da personalidade jurídica nos JECs, sob o pretexto da complexidade, representa uma denegação de justiça indireta e descaracteriza a celeridade e a simplicidade que deveriam ser a marca desses juizados.

A Teoria Menor da Desconsideração, intrínseca ao CDC, oferece um caminho legalmente consolidado para a superação desses óbices, permitindo a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em prol da proteção do consumidor, mesmo diante de meros indícios de insolvência ou dificuldade de adimplemento.

Nesse contexto, a resistência dos magistrados dos JECs em aplicar tal teoria, exigindo o rigor da Teoria Maior, desvirtua o propósito de proteção ao hipossuficiente e impõe-lhe um ônus probatório excessivo, inviabilizando, na prática, a concretização de seus direitos.

Para a construção de um sistema jurídico coeso e previsível, a manutenção da integridade das sentenças proferidas é imperativa, desde a primeira instância. A estabilidade das decisões judiciais, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica quando cabível, fomenta a formação de precedentes jurisprudenciais robustos, capazes de nortear a solução de novos litígios e consolidar a segurança jurídica. O não acatamento da desconsideração nos JECs impede a consolidação dessa jurisprudência protetiva em um foro de massa, perpetuando a vulnerabilidade do consumidor e a impunidade de condutas fraudulentas ou de má-gestão.

Portanto, um exame aprofundado das condições, metodologias e critérios que deveriam, de fato, nortear os magistrados na declaração da desconsideração da personalidade jurídica é crucial. As duas vertentes teóricas — a Teoria Maior e a Teoria Menor — oferecem balizadores claros sobre o momento e a forma de acatar as solicitações, visando primordialmente ao ressarcimento de credores que foram

lesados por condutas eivadas de má-fé ou de descaso.

A desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em juizados de pequena causa, não deve ser encarada como uma medida excepcional de complexidade inatingível, mas como um mecanismo indispensável para reequilibrar a balança da justiça e garantir que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não seja utilizada como um escudo para a prática de ilícitos e para a frustração de legítimos créditos.

A reavaliação da postura dos JECs nesse contexto é, portanto, não apenas uma questão de estrita adequação legal aos ditames do CDC, CC e CPC, mas de efetivação da justiça material, de concretização do acesso à justiça para os mais vulneráveis e de consolidação dos princípios protetivos que informam o direito brasileiro, garantindo que o instituto cumpra seu papel de coibir abusos e assegurar a responsabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELANDA, D. Desconsideração da personalidade jurídica em juizados especiais cíveis deve ser exceção. *SEDEP*. [S. l.], [2016].

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1-13, 12 set. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade

Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto nº 5.231, de 17 de outubro de 2004, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 out. 2022.

FACHINI, T. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Guia completo! *Projuris*, [2021]. Disponível em: www.projuris.com.br. Acesso em: 18 out. 2022.

MARQUES, N. R. Competências de Juizados são fixadas pela causa, e não pelo valor. *ConJur*, Acesso em: 18 out. 2022.

MASHIMO, C. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 2007. 180 f. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: www.pucsp.br. Acesso em: 18 out. 2022.

MUNIZ, M.; OLIVEIRA, A. L. T. Lei 13.874/19 e a desconsideração da personalidade jurídica. *Jus.com.br | Jus Navigandi*, Teresina, ano 26, n. 6605, 12 jul. 2021.

NETO, M. E. S.; SILVA, R. R. C. Doutrina da desconsideração da personalidade jurídica à luz do direito empresarial. *Jus.com.br | Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4768, 2016.

NETTO, T. Noção e Historicidade dos Juizados Especiais. *Instituto de Direito Real*, [2020]. Disponível em: www.direitoreal.com.br. Acesso em: 18 out. 2022.

REIS, B. G. Os princípios norteadores dos juizados especiais cíveis e o acesso à justiça. *Conteúdo Jurídico*, [2022]. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br. Acesso em: 18 out. 2022.